

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE OEIRAS – PI  
ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 588-81.2016.5.22.107**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – 22ª REGIÃO, autor;**

**LEONARDO COELHO BEZERRA e HIGOR HALBERT RODRIGUES HAAS, réus.**

Ausentes as partes.

**SENTENÇA**

**I-RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO -PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, em face de LEONARDO COELHO BEZERRA e HIGOR HALBERT RODRIGUES HAAS, devidamente qualificados nos autos, alegando, em resumo, que no dia 23.02.2016 foi protocolada eletronicamente notícia de fato nº 54.2016 com relato de várias violações de direitos trabalhistas, indicadas na inicial, perpetradas inicialmente pelo segundo réu, proprietário do Projeto Flor da América (corte de madeira) e, posteriormente, pelo primeiro réu, arrendatário da propriedade rural de nome Flor da América. Diz que diante das irregularidades narradas, instaurou Inquérito Civil nº 5.2016.22.001/0-24 com a finalidade de apurar a materialidade e autoria dos supostos ilícitos trabalhistas, requisitando, para isso, várias providências.

Alega o autor que, a fim de comprovar os relatos na inicial, realizou inspeções na Fazenda Flor da América (Município de Colônia do Piauí - PI) em 13.04.2016, constatando que Raimundo Nonato Marques, conhecido como "Donato" funcionava como aliciador (gato), arregimentando trabalhadores de outros Estados da Federação a mando do Senhor Leonardo Coelho Bezerra.

Trouxe na inicial alguns depoimentos de trabalhadores que foram encontrados no assentamento Flor da América II. Durante as diligências o douto Ministério Público do Trabalho, segundo discrimina na inicial, encontrou várias irregularidades, tais como: "ausência de banheiros e de materiais de higiene e limpeza, sendo que as necessidades fisiológicas eram realizadas no chão, na própria mata; não fornecimento de vestimentas adequadas aos trabalhadores; não fornecimento/utilização de EPI's pelos operadores de motosserra (calça de motosserrista - anticorte; jaqueta; capacete; protetor auricular; protetor facial; óculos - de preferência viseira; luva; perneira); ausência de copos descartáveis ou de uso individual (os trabalhadores envasilham a água, de qualidade duvidosa, em garrafa térmica para o consumo nas frentes de trabalho); alimentação inadequada, de baixo valor nutritivo (não é fornecido carne em nenhuma das refeições), além de ser preparada e servida em local sob más condições de higiene e de conservação; ausência de mesas e cadeiras para as refeições (vale frisar que a equipe de inspeção saiu da fazenda por volta de 13:30 e não havia nem sinal de que os trabalhadores fariam a refeição do almoço naquele dia, porque a "cozinheira" tinha

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE OEIRAS – PI**  
**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 588-81.2016.5.22.107**

ido fazer compras na cidade próxima); ausência de camas ou armários para os trabalhadores, os quais "repousam" em redes e colchões, sem capas, sujos e rasgados improvisados no chão; as motosserras não possuíam itens de proteção contra acidentes instalados nos equipamentos, o que oferece risco grave e iminente para a ocorrência de acidente envolvendo trabalhadores". Diz também que os equipamentos inspecionados no local não apresentavam freio manual ou automático de corrente, pino pega-corrente e protetor da mão esquerda; além de outras infrações relacionadas ao meio ambiente laboral, em infringência às NRs 06, 07, 12 e 31, da Portaria 3.214, do Ministério do Trabalho.

Diante disso, por entender o autor que os fatos narrados na inicial configuram, possivelmente, trabalho em condições análogas à de escravo, pugnou ao juízo as seguintes providências: a) liberação, por alvará, de parcelas de seguro-desemprego em face dos trabalhadores vitimados; b) indenização pelo dano moral coletivo sofrido no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); c) indenização por dano moral individual no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada trabalhador; d) em via liminar o bloqueio on line das contas bancárias e aplicações financeiras dos réus, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor estimado para quitação das verbas rescisórias e remuneratórias inadimplidas; e) obrigar o réu Leonardo Coelho Bezerra a apresentar planilha atualizada dos valores devidos aos empregados submetidos a condições degradantes, discriminando as verbas remuneratórias e rescisórias devidas, sob pena de multa; f) obrigar o réu Leonardo Coelho Bezerra a cumprir as obrigações de fazer e não fazer discriminadas na inicial; g) determinar a expedição da Carteiras de Trabalho e Previdência Social pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de todos os trabalhadores que ainda não a possuem e que laboram na Fazenda Flor da América, em situação de trabalho degradante; h) condenar o réu em relação a outros pedidos que entende pertinentes, conforme historiados na inicial.

Juntou documentos, tais como notícia de fato nº 54.2016, certidão de diligência telefônica, Relatório de Inspeção do MPT, nova notícia de fato nº 98.2016 da Promotoria de Justiça de Oeiras - PI, Termos de Declarações de empregados.

Deferido o pedido liminar nos seguintes termos: a) bloqueio imediato, via sistema Bacenjud, do valor de R\$ 100.00,00 (cem mil reais) nas contas dos réus LEONARDO COELHO BEZERRA e HIGOR HALBERT RODRIGUES HAAS, cujos CPFs encontram-se na petição inicial; b) bloqueio imediato, via sistema Bacenjud, do valor de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais) nas contas dos mesmos réus, a fim de que se garanta possível condenação em dano moral coletivo, após esgotamento da instrução.

Devidamente notificado, o réu HIGOR HALBERT RODRIGUES HASS apresentou defesa escrita suscitando, logo de início, preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* sob o argumento de que em meados de outubro ou novembro de 2015 vendeu ao Sr. LEONARDO COELHO BEZERRA o projeto de manejo florestal, negócio formalizado em fevereiro de 2016. Alega que não pode ser penalizado por ato que não praticou. Levanta também preliminar de inépcia da inicial, eis que não

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE OEIRAS – PI**  
**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 588-81.2016.5.22.107**

existe pedido de vínculo empregatício com o réu. No mérito em si, o réu rebateu os pedidos iniciais. Juntou documentos.

Devidamente notificado o réu LEONARDO COELHO BEZERRA levantou preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* sob o argumento de que jamais foi arrendatário das terras do Projeto Flor da América, tendo sua relação se limitado tão somente a adquirir lenha da Empresa Carvão Colonial Ltda – ME para sua empresa Gesso LCB Indústria e Comércio Ltda. No mérito em si, rebateu os pedidos iniciais. Juntou documentos.

Aplica à confissão aos réus em relação à matéria de fato, conforme fundamentado em ata de audiência, eis que ausentes à audiência.

Inquiridas duas testemunhas apresentadas pelo autor.

Razões finais remissivas pelo autor.

Prejudicadas as tentativas de conciliação.

É o quanto basta relatar.

Decide-se.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM***

Inicialmente, cabe ressaltar a indiscutível legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento de ação civil pública onde se discute a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente protegidos, como indica o art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Não somente por isso, mas o microssistema de processo coletivo, formado em especial pela Lei da Ação Civil Pública, pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei da Ação Popular, concedem legitimidade ativa ao Ministério Público, inclusive ao Ministério Público do Trabalho, para discutir em juízo direitos e interesses difusos, coletivos e também individuais homogêneos. Tais direitos e interesses, pelas suas características básicas, suplantam o viés nitidamente individual para açambarcar questões que envolvem grupos, no caso grupo de trabalhadores lesados, sendo, portanto, legitimado o Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento de ações de natureza coletiva.

Na sua defesa o réu HIGOR HALBERT RODRIGUES HASS alega que em meados de outubro ou novembro de 2015 vendeu ao Sr. LEONARDO COELHO BEZERRA o projeto de manejo florestal, negócio formalizado em fevereiro de 2016. O réu LEONARDO COELHO BEZERRA diz que jamais foi arrendatário das terras do Projeto Flor da América, tendo sua relação se limitado tão somente a adquirir lenha da Empresa Carvão Colonial Ltda – ME para sua empresa Gesso LCB Indústria e

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE OEIRAS – PI**  
**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 588-81.2016.5.22.107**

Comércio Ltda. Por tais fundamentos, os réus desejam sua exclusão da relação jurídico-processual.

Há nos autos procuração pública sendo outorgante HIGOR HALBERT RODRIGUES HASS e outorgado LEONARDO COELHO BEZERRA, datada de 05 de fevereiro de 2016, com poderes para o outorgado, a partir de então, assumir amplos poderes de representação junto ao IBAMA e SEMAR – PI, além de assinar contratos e distratos, tudo em referência ao projeto de plano de manejo florestal sustentável denominado FAZENDA FLÔR DA AMÉRICA, localizada no Município de Colônia – PI.

Por isso, não vinga a tese do réu LEONARDO COELHO BEZERRA de que sua relação era apenas comercial com a FAZENDA FLÔR DA AMÉRICA, pois na verdade recebeu todos os poderes em relação à exploração do projeto de manejo florestal da respectiva Fazenda.

### **DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

Alega que o réu HIGOR HALBERT RODRIGUES HASS que a inicial padece de inépcia, eis que o autor não pediu reconhecimento de vínculo de emprego com os réus, nos moldes do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Em razão disso, requer a decretação de inépcia da inicial.

Na verdade, tal matéria constitui-se questão de fundo da demanda e não merece análise preliminar. Isso também no que diz respeito as responsabilidades dos réus indicados pelo Ministério Público do Trabalho.

Rejeita-se.

### **MÉRITO**

#### **Responsabilidade solidária – arrendamento – exploração de projeto de manejo florestal**

O réu LEONARDO COELHO BEZERRA alega que nunca foi arrendatário das terras do Projeto Flor da América, tendo sua relação se limitado a tão somente adquirir lenha da Empresa Carvão Colonial LTDA - ME, inscrita no CNPJ: 19.384.356/0001-02 para sua empresa Gesso LCB Indústria e Comércio LTDA (antiga GESSO BATATEIRA LTDA ME, alteração de julho/13)., inscrita no CNPJ: 09.436.453/0001-30, para uso na produção e fabricação de gesso, conforme demonstram as inclusas Notas Fiscais nos autos.

Diz que houve apenas relação comercial de compra de lenha em prol da sua empresa Gesso LCB Indústria e Comércio LTDA com o fim de utilizar a lenha no processo de produção e fabricação de gesso, cujas aquisições se deram através da venda realizada pela Empresa Carvão Colonial LTDA – ME, inscrita no CNPJ 19.384.356/0001-02.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE OEIRAS – PI**  
**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 588-81.2016.5.22.107**

HIGO HASS diz que em meados de 2015 vendeu o plano de manejo ao réu LEONARDO COELHO BEZERRA, negócio formalizado em fevereiro de 2016, pelo que também não possui qualquer responsabilidade em face dos trabalhadores listados na presente ação coletiva.

Como dito em linhas passadas, LEONARDO COELHO BEZERRA, em fevereiro de 2016, assumiu amplos poderes de representação junto ao IBAMA e SEMAR – PI, além de poderes para assinar contratos e distratos, tudo em referência ao projeto de plano de manejo florestal sustentável denominado FAZENDA FLÔR DA AMÉRICA, localizada no Município de Colônia – PI.

Assim, a responsabilidade de LEONARDO COELHO BEZERRA em face da condenação da presente ação coletiva deve ocorrer a partir de junho de 2015, com a responsabilidade solidária de HIGO HASS, posto que a sucessão de empregadores motiva tal reconhecimento, diante do arrendamento do projeto.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*TRT-4 - Recurso Ordinário RO 00008611220125040104 RS 0000861-12.2012.5.04.0104 (TRT-4)*

Data de publicação: 06/11/2013

Ementa: SUCESSÃO DE EMPREGADORES E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Situação em que a transferência do empreendimento ocorreu a título precário e provisório: não houve alienação de quaisquer bens, mas apenas "arrendamento/locação" deles pela empresa sucessora (imissão precária pela segunda reclamada na posse de tais bens e de seu gerenciamento, de forma temporária), permanecendo a empresa sucedida como titular do parque industrial e a auferir vantagem econômica decorrente de sua exploração. Sentença que declarou a responsabilidade solidária das reclamadas mantida. Recurso das reclamadas não providos, no item.

*TRT-5 - RECURSO ORDINARIO RECORD 4244620105050222 BA 0000424-46.2010.5.05.0222 (TRT-5)*

Data de publicação: 17/12/2010

Ementa: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA SUCESSORA. A sucessão de empregadores gera, para a empresa sucessora, a responsabilidade solidária para com todos os créditos e débitos trabalhistas contraídos pela empresa sucedida perante seus empregados.

A responsabilidade dos reclamados, portanto, é de natureza solidária.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE OEIRAS – PI  
ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 588-81.2016.5.22.107

**Trabalho degradante e trabalho análogo à condição de escravo - configuração**

Na inspeção efetivada pelo autor, encontrou-se o Sr. RAIMUNDO NONATO MARQUES, conhecido como DONATO, aliciador dos trabalhadores (gato), que declarou ao Ministério Público do Trabalho que o “Sr Higor Halbert Rodrigues Hass, detentor originário do Projeto Flor da América, não se encontra mais na região havendo vendido o Projeto ao senhor “LEONARDO”; que não sabe o nome completo do senhor Leonardo, mas que já está trabalhando para ele há cerca de um ano”

Além das provas juntadas aos autos pelo autor, a instrução processual demonstrou, após a colheita da prova oral, que os trabalhadores listados na presente ação coletiva eram, de fato, submetidos a trabalho degradante. Tal figura lesiva ao meio ambiente do trabalho, que se constitui uma garantia de natureza fundamental e que ofende a dignidade da pessoa humana, configura-se pela ausência de alojamentos adequados, pela ausência de alimentação adequada e saudável, pela ausência do fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual aos trabalhadores, pela falta de reconhecimento do vínculo com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social; em tudo isso pela “coisificação” da pessoa humana.

Conforme dito na decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência pedida, com redação dada pela Lei nº 10.803/2001 o art. 149 do Código Penal Brasileiro passou a prever a tipificação do trabalho análogo à condição de escravo, caso o tomador dos serviços submeta o trabalhador a: trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; condições degradantes de trabalho; restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Evidentemente que na presente ação civil pública não se discute o viés criminal dos fatos em si, inclusive porque a Justiça do Trabalho não se constitui palco adequado para tanto. Mas os elementos tipificadores do art. 149 do Código Penal são importantes para moldar a conceituação do trabalho escravo contemporâneo.

Veja-se, então, que não apenas o trabalho forçado configura o chamado trabalho escravo contemporâneo, mas também o trabalho degradante. O trabalho degradante, portanto, ocorre quando as condições mínimas da execução do contrato de trabalho (ou da relação de trabalho não subordinada) não são atendidas de forma eficaz. Isso decorre do chamado Direito do Trabalho mínimo que se encontra assentado nos direitos fundamentais previstos no art. 7º da Constituição Federal, considerados irrenunciáveis, eis que de ordem pública de natureza absoluta. Cita-se, por exemplo, a necessidade de garantia do salário mínimo (CF, art. 7º, IV), a intangibilidade do salário e sua consequente irredutibilidade (CF, art. 7º, VI), a impossibilidade de retenção do salário pelo empregador (CF, art. 7º, X), além da garantia de um ambiente com reduzidos riscos, saudável, higiênico e seguro (CF, art. 7º, XII).

Portanto, tanto a limitação de locomoção do trabalhador quanto o descumprimento reiterado e efetivo dos direitos fundamentais mínimos dos trabalhadores permitem a configuração do trabalho escravo contemporâneo, eis que as situações em si maculam a dignidade do trabalhador, considerado apenas como coisa diante da escala produtiva e do desejo de obtenção do lucro pelo empregador.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE OEIRAS – PI**  
**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 588-81.2016.5.22.107**

De fato, as diligências efetivadas nos autos do Inquérito Civil 54.2016.22.//1/0 instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, em especial o Relatório de Inspeção anexado aos autos, demonstram a possibilidade da tutela pretendida. As diligências adotadas no mencionado Inquérito Civil já demonstram a existência da configuração de trabalho degradante, tanto no juízo inicial de valoração quanto agora na sentença de mérito. Nesse sentido, o Ministério Público do Trabalho constatou que: “(a) não havia banheiros, ou materiais de higiene e limpeza, disponibilizados aos trabalhadores. Estes realizam as necessidades básicas no local (ao chão, na própria floresta); b) os trabalhadores não portavam as vestimentas adequadas, e naquilo que portavam eram adquiridas às próprias expensas, que além de não proteger dos riscos de acidentes e doenças do trabalho, relacionadas à atividade, estavam desgastadas ou rasgadas pelo uso (camisetas em manga curta, calças e botas necessitando de reparos; Não foi constatada a utilização dos EPIs adequados pelos trabalhadores operadores de motosserra (Calça de motosserrista (anticorte); Jaqueta; Capacete; Protetor auricular; Protetor facial; Óculos (de preferência viseira); Luva; Perneira); c) O fornecimento de água aos trabalhadores não conta com a utilização de copos descartáveis ou de uso individual eis que envasilham a água em recipientes (garrafa térmica) para o consumo nas frentes de trabalho; d) A alimentação fornecida aos trabalhadores é de baixo valor nutritivo (não é fornecido carne em nenhuma das refeições) além de preparada e servida em local com más condições de higiene e de conservação. O local, distante a aproximadamente 3 Km da frente de trabalho, não possui mesas ou cadeiras para que os trabalhadores realizem as refeições de forma adequada; e) não foi constatada a existência, no local, de camas ou armários para os trabalhadores. Os trabalhadores repousam em redes, colchões improvisados ao chão em casas e dormitórios. Nestes locais existe 01 instalação sanitária para cada unidade, composta por pia e gabinete sanitário e sem as condições básicas de higiene e limpeza ou material de lavagem e enxugo das mãos; f) A máquina que realiza o corte de madeira manual (motosserra) não possui itens de proteção contra acidentes instalados no equipamento, o que oferece risco grave e iminente para a ocorrência de acidente envolvendo trabalhadores. Foi constatado que os 02 (dois) equipamentos inspecionados no local não apresentavam: freio manual ou automático de corrente, pino pega-corrente e protetor da mão esquerda.”

Tudo isso configuram ofensas aos direitos fundamentais mínimos garantidos aos trabalhadores, com lesão ao meio ambiente do trabalho, que também possui natureza fundamental, o que se constitui, por via reflexa, configuração de trabalho degradante, uma das modalidades do trabalho escravo contemporâneo.

### **Da natureza da tutela pretendida**

No caso concreto tem-se a presença pulsante da *transindividualidade*. Em relação aos interesses difusos, é ampla a transindividualidade porque toda a sociedade tem interesse na erradicação do trabalho degradante e na aplicação de políticas

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE OEIRAS – PI**  
**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 588-81.2016.5.22.107**

públicas que tenham por fim extingui-lo como chaga social. No que diz respeito aos interesses coletivos a transindividualidade é real, uma vez que o grupo ou classe de pessoas é visualizável, determinável, na medida em que se pode identificar os trabalhadores que foram submetidos a tal condição degradante. Quanto aos interesses individuais homogêneos, decorrentes de origem comum, há uma transindividualidade artificial, mas se pode verificar perfeitamente que há um núcleo comum a unir tais trabalhadores que padeceram diante das condutas dos réus.

A ação civil pública pode ser considerada uma espécie do gênero ações coletivas. Na verdade, em se tratando de direitos e interesses difusos e coletivos, na forma do art. 81, inciso I e II, do Código de Defesa do Consumidor, a ação apropriada seria a ação civil pública.

Em se tratando de direitos ou interesses individuais homogêneos, assim decorrentes de origem comum, a ação a apropriada seria a ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos, que foi especificada pelo Código de Defesa do Consumidor pelos seus artigos 91 e seguintes.

O art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, especificou apenas a propositura da ação civil pública quanto aos interesses difusos e coletivos. Não tratou dos interesses individuais homogêneos, pois isso somente ocorreu com o Código de Defesa do Consumidor, já em 1990. Tal nuança, contudo, não retira a legitimidade do Ministério Público em ações onde se discutam direitos e interesses individuais homogêneos, hoje protegidos pelo microsistema de processo coletivo.

Mas tal divisão cuida-se de aspecto meramente metodológico. Ao se utilizar como parâmetro as *class actions* dos Estados Unidos da América, que serviram de base para construção das tutelas coletivas no Brasil, tem-se que o importante, na verdade, é o que se considere a questão comum, ou *common question*, a qual o grupo encontra-se submetido. Portanto, a ação civil pública é capaz de açambarcar todas as situações que envolvam a questão comum.

A questão comum no caso em análise é perfeitamente identificável, ou seja, existe um grupo de trabalhadores que foram listados pelo autor da ação (devidamente legitimado) que se encontrava em condições degradantes de trabalho, no mesmo local da prestação de serviços.

O grupo também é identificável, além da questão comum. O representante adequado do grupo, para fins da legislação nacional, eis que devidamente legitimado, é o Ministério Público do Trabalho, autor da ação coletiva. Isso porque no sistema nacional a representação adequada do grupo ocorre pela lei, que já especifica os legitimados ativos para o ajuizamento da ação civil pública.

Então, o legitimado ativo poderá propor em nome próprio e no interesse das vítimas ou de seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos (CDC, art. 91). Por isso, o autor em questão (MPT) é legitimado para a presente ação, podendo postular as parcelas e indenizações individuais dos trabalhadores identificados.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE OEIRAS – PI**  
**ACÃO CIVIL PÚBLICA Nº 588-81.2016.5.22.107**

Assim, em relação aos trabalhadores identificados e suas condições de trabalho, mostra-se possível definir as indenizações e parcelas individuais, senão vejamos.

**Dos trabalhadores identificados e com dados específicos das condições de execução do contrato de trabalho**

Em inspeção realizada pelo Ministério Público do Trabalho, alguns trabalhadores foram encontrados no local, laborando em situação degradante, quais sejam:

**ROGÉRIO RIBEIRO RODRIGUES**

Operador de moto serra, início de trabalho 20/10/2015. Saída 20/04/2016, produção por metro R\$ 4,00, salário mensal R\$ 1.400,00; horário de entrada as 5:30 h ate as 12:00 h e de 13:00 h ate às 17:00 h.

**Parcelas:**

Aviso prévio;

Décimo terceiro salário do período;

Férias do período com o terço de lei;

FGTS do pacto com multa de 40%;

Indenização pelo dano moral sofrido (desrespeito ao meio ambiente do trabalho) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Base de cálculo: R\$ 1.400,00.

Anotações na CTPS no período declinado.

**CARLOS CALDEIRA DA SILVA**

Operador de moto serra, início de trabalho 20/04/2015. Saída 20/04/2016, produção por metro R\$ 4,00, salário mensal de R\$ 1.400,00, horário de entrada 5:30h até às 12:00 e de 13:00 h até às 17:00 h.

**Parcelas:**

Aviso prévio;

Décimo terceiro salário do período;

Férias do período com o terço de lei;

FGTS do pacto com multa de 40%;

Indenização pelo dano moral sofrido (desrespeito ao meio ambiente do trabalho) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Base de cálculo: R\$ 1.400,00.

Anotações na CTPS no período declinado.

**VALDECI FERREIRA DA SILVA**

Operador de moto serra, início de trabalho 20/04/2015. Saída 20/04/2016, produção por metro R\$ 4,00, salário mensal R\$ 1.400,00, horário de entrada às 5:30 h; até as 12:00 h e de 13:00 ate às 17:00 h.

**Parcelas:**

Aviso prévio;

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE OEIRAS – PI**  
**ACÃO CIVIL PÚBLICA Nº 588-81.2016.5.22.107**

Décimo terceiro salário do período;  
Férias do período com o terço de lei;  
FGTS do pacto com multa de 40%;  
Indenização pelo dano moral sofrido (desrespeito ao meio ambiente do trabalho) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).  
Base de cálculo: R\$ 1.400,00.  
Anotações na CTPS no período declinado.

**EUJONI PEREIRA DOS RAMOS**

Operador de moto serra, início de trabalho - 20/10/2015; saída - 20/04/2016, produção R\$ 4.00 por metro, salário mensal: R\$ 1.400,00; horário; de entrada as 5:30 h ate às 12:00 h e de 13:00 h até às 17:00 h.

**Parcelas:**

Aviso prévio;  
Décimo terceiro salário do período;  
Férias do período com o terço de lei;  
FGTS do pacto com multa de 40%;  
Indenização pelo dano moral sofrido (desrespeito ao meio ambiente do trabalho) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).  
Base de cálculo: R\$ 1.400,00.  
Anotações na CTPS no período declinado.

**ISAÍAS GONÇALVES PEDROSA**

Operador de moto serra, início de trabalho 20/05/2015; saída 20/04/2016, produção por metro R\$ 4.00, salário mensal R\$ 1.400,00; horário de entrada as 5:30 h ate às 12:00 h e de 13:00 h ate às 17:00 h.

**Parcelas:**

Aviso prévio;  
Décimo terceiro salário do período;  
Férias do período com o terço de lei;  
FGTS do pacto com multa de 40%;  
Indenização pelo dano moral sofrido (desrespeito ao meio ambiente do trabalho) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).  
Base de cálculo: R\$ 1.400,00.  
Anotações na CTPS no período declinado.

**Dos trabalhadores identificados, mas sem dados efetivos das condições do contrato de trabalho.**

Em relação aos trabalhadores identificados, mas sem identificação das condições específicas de trabalho, a condenação deve ser genérica (CDC, art. 95); conforme as mesmas parcelas acima definidas, salvo em relação ao período do contrato, a função desempenhada e a base de cálculo, o que pode ser delimitado na execução da presente sentença.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE OEIRAS – PI  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 588-81.2016.5.22.107

EDNO CARLOS GONÇALVES SIQUEIRA

CARLINDO BENTO DA SILVA

ELIAS GEILSON SILVA SOARES

### **Do dano moral coletivo**

É perfeitamente possível a condenação dos réus no caso de ofensa à coletividade, pela teoria da responsabilidade civil objetiva, ao pagamento de valor em dinheiro, convertido em prol do Fundo de Amparo do Trabalhador, pelo ressarcimento do dano moral coletivo (ou dano genérico), eis que não apenas os trabalhadores que foram submetidos ao trabalho degradante foram lesados e ofendidos, mas também toda a coletividade, na medida em que direitos sociais foram obstaculizados, bem como tributos e contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas pelo reconhecimento dos vínculos de emprego.

Assim, considerando o seio da sociedade atingida e o aporte dos réus ofensores, bem como o efeito pedagógico da medida, além das condutas lesivas aos interesses metaindividuais condeno os réus a pagarem indenização pelo dano moral coletivo no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cada um deles.

Com relação à reparação fluida (*fluid recovery*), nos termos do art. 100 do CDC, os valores da condenação, ao invés de serem depositados em prol do Fundo de Amparo do Trabalhador, serão investidos em projetos que beneficiem a sociedade indiretamente lesada, no raio de jurisdição desta Vara do Trabalho, tudo após anuência do autor da presente ação, no caso o Ministério Público do Trabalho.

Possibilita-se a redução proporcional da presente indenização caso haja interesse dos réus, durante o cumprimento da presente sentença, em cumprir as determinações que forem estipuladas no julgado.

### **Dos pedidos finais da ação civil pública**

**a) Expedição de CTPS** – Defere-se o pedido em relação aos trabalhadores listados na presente ação civil pública, a fim de que suas CTPS sejam anotadas no parâmetros da condenação.

**b) Liberação de alvará de seguro-desemprego** – Defere-se o pedido com fundamento no art. 2º, inciso I, da Lei nº 7.998/90, considerando que os trabalhadores foram submetidos a trabalho degradante.

**c) Anotações de CTPS** – Defere-se o pedido, eis que questão de ordem pública. Já há na presente decisão parâmetros para anotações de vínculo de alguns trabalhadores cujas condições do contrato foram identificadas. Em relação aos demais, isso pode ser feito pelo legitimado ativo, no caso o Ministério Público do Trabalho.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE OEIRAS – PI  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 588-81.2016.5.22.107

d) **Obrigações de fazer e não fazer** - Defere-se o pedido em relação ao cumprimento das obrigações de fazer listadas no item “d” da peça inicial. Mesmo que os trabalhadores que foram identificados na presente ação civil pública já não prestem mais serviços ao réu Leonardo Coelho Bezerra, diante dos efeitos ampliativos da coisa julgada nas ações coletivas, inclusive efeitos futuros, a condenação do réu em questão deve seguir o mesmo patamar. Ademais, são itens que dizem respeito ao meio ambiente do trabalho digno, garantia fundamental prevista na Carta Magna. No mesmo sentido no que diz respeito às obrigações de não fazer.

e) **Obrigações de fazer e não fazer em face do meio ambiente do trabalho** – Como dito, o meio ambiente do trabalho constitui-se garantia de natureza fundamental aos trabalhadores. A lesão de tal garantia, impõe a condenação do empregador ao pagamento de multa por descumprimento, bem como a tutela para fazer ou deixar de fazer atos que contribuam ou prejudiquem um meio ambiente do trabalho salubre, higiênico e seguro. Defere-se o pedido nos termos formulados pelo autor.

#### **Outros pedidos**

**Bloqueio liminar** – Postulou-se o bloqueio *online* nas contas bancárias e aplicações financeiras em nome dos réus até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor estimado para a quitação das verbas remuneratórias e rescisórias inadimplidas. O pedido deferido em análise liminar da presente ação, o qual merece ratificação no presente momento.

**Apresentação de planilha atualizada dos cálculos dos trabalhadores** – o pedido resta indeferido, eis que a presente decisão já especificou as parcelas devidas a cada trabalhador identificado, sem prejuízo das mesmas parcelas para os trabalhadores cujas condições contratuais não foram identificados na fase cognitiva.

**Transferência de bloqueio** – procedente o pedido, considerando que se mostra como consequência decorrente do deferimento do bloqueio on line.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, **DECIDE-SE:**

**a)** REJEITAR as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho e de inépcia da petição inicial;

**b)** NO MÉRITO, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido objeto da presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO em face dos réus LEONARDO COELHO BEZERRA e HIGOR HALBERT RODRIGUES HASS para

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE OEIRAS – PI**  
**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 588-81.2016.5.22.107**

condenar os réus a pagar, a adotar (fazer) e a deixar de adotar (não fazer) as seguintes providências:

**Condenar** o réu LEONARDO COELHO BEZERRA a anotar CTPS de todos os trabalhadores listados na presente decisão, com data de admissão retroativa, devolvendo-a, no prazo de 48 (quarenta e oito), nos termos do art. 29 da CLT;

**Condenar** o réu LEONARDO COELHO BEZERRA nas seguintes obrigações de fazer e não fazer, sob pena de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada item descumprido:

1. se abster de contratar trabalhadores por intermédio de terceiros denominados “gatos”, passando a contratar empregados, diretamente, em conformidade com a lei;
2. contratar trabalhador somente mediante a assinatura da CTPS e manter o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente;
3. efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, mediante apresentação de recibo ao empregado, efetuando apenas os descontos previstos no ordenamento jurídico;
4. conceder aos empregados as férias anuais a que fazem jus, acrescidas do terço constitucional;
5. pagar o décimo terceiro salário aos empregados, sendo a primeira parcela até 30 de novembro de cada ano e, a segunda, até o dia 20 de dezembro;
6. se abster de exigir jornada e/ou duração de trabalho superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais; abstendo-se, ademais, de prorrogar a jornada de trabalho além do limite legal de 2 (duas) horas, salvo nas hipóteses de imperiosa necessidade especificadas no art. 61 da CLT, as quais deverão ser comunicadas à SRTE/PI, consoante o §1º do mesmo dispositivo, e remunerados na forma estabelecida no inciso XVI do art. 7.º da Constituição da República;
7. conceder o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
8. efetuar os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS na conta vinculada de cada trabalhador na forma e nos prazos legais (Lei nº 8.036/1990); bem como recolher as respectivas contribuições previdenciárias; efetuar o pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias decorrentes do término do contrato de trabalho, nos termos e prazos assinalados no art. 477 da CLT;

**Condenar** o réu LEONARDO COELHO BEZERRA em relação ao meio ambiente do trabalho, sob pena de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada item descumprido, nas seguintes obrigações de fazer e não fazer:

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE OEIRAS – PI**  
**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 588-81.2016.5.22.107**

**1** manter áreas de vivência, em condições adequadas de habitabilidade e conservação, fornecendo alojamentos, instalações sanitárias e local próprio para o preparo e realização das refeições, nos termos do item 31.23.1 da NR 31;

**2** dotar os alojamentos de camas com colchão, ou redes, conforme o costume local, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão; de armários individuais, para guarda de objetos pessoais e de portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação, ventilação e segurança;

**3** fornecer água potável, fresca e adequada ao consumo, nos termos da NR 31, inclusive com o fornecimento de copos descartáveis ou individualizados;

**4** fornecer instalações sanitárias, fixas ou móveis, adequadas aos trabalhadores, dotadas de água encanada, lixeira com tampa, chuveiro, pia, vaso sanitário e material para higienização e enxugo das mãos;

**5.** dotar os equipamentos de motosserras dos seguintes dispositivos de segurança: a) freio manual ou automático de corrente; b) pino pega-corrente; c) protetor da mão direita; d) protetor da mão esquerda; e e) trava de segurança do acelerador;

**6** promover a todos os operadores de motosserra e similares, treinamento para utilização segura da máquina, com carga horária mínima de oito horas e conforme conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções;

**7** garantir a realização de exames médicos, obedecendo aos prazos e periodicidade previstos no item 31.5.1.3.1, da NR 31, providenciando o exame médico admissional, exame médico periódico e o exame médico demissional, emitindo para cada exame médico um Atestado de Saúde Ocupacional-ASO;

**8** manter, na propriedade rural, à disposição dos empregados, os materiais necessários à prestação de primeiros socorros, bem como a pessoa treinada para sua utilização;

**9** fornecer, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual adequados aos riscos e mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, devendo o empregador exigir o seu correto uso por parte dos trabalhadores, tais como: vestimenta adequada, luva, perneira, capacete, óculos de proteção, tela de proteção da face, protetor auricular, dentre outros;

**Condenar de forma solidária** os réus LEONARDO COELHO BEZERRA e HIGOR HALBERT RODRIGUES HASS, solidariamente, a pagar aos trabalhadores listados as parcelas deferidas (salvo em relação às anotações na CTPS dos trabalhadores, cuja condenação atinge apenas o réu LEONARDO COELHO BEZERRA), na seguinte forma:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE OEIRAS – PI  
ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 588-81.2016.5.22.107

ROGÉRIO RIBEIRO RODRIGUES

Parcelas:

Aviso prévio;

Décimo terceiro salário do período;

Férias do período com o terço de lei;

FGTS do pacto com multa de 40%;

Indenização pelo dano moral sofrido (desrespeito ao meio ambiente do trabalho) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Base de cálculo: R\$ 1.400,00.

Anotações na CTPS no período declinado.

CARLOS CALDEIRA DA SILVA

Parcelas:

Aviso prévio;

Décimo terceiro salário do período;

Férias do período com o terço de lei;

FGTS do pacto com multa de 40%;

Indenização pelo dano moral sofrido (desrespeito ao meio ambiente do trabalho) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Base de cálculo: R\$ 1.400,00.

Anotações na CTPS no período declinado.

VALDECI FERREIRA DA SILVA

Parcelas:

Aviso prévio;

Décimo terceiro salário do período;

Férias do período com o terço de lei;

FGTS do pacto com multa de 40%;

Indenização pelo dano moral sofrido (desrespeito ao meio ambiente do trabalho) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Base de cálculo: R\$ 1.400,00.

Anotações na CTPS no período declinado.

EUJONI PEREIRA DOS RAMOS

Parcelas:

Aviso prévio;

Décimo terceiro salário do período;

Férias do período com o terço de lei;

FGTS do pacto com multa de 40%;

Indenização pelo dano moral sofrido (desrespeito ao meio ambiente do trabalho) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Base de cálculo: R\$ 1.400,00.

Anotações na CTPS no período declinado.

ISAÍAS GONÇALVES PEDROSA

Parcelas:

Aviso prévio;

Décimo terceiro salário do período;

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE OEIRAS – PI**  
**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 588-81.2016.5.22.107**

Férias do período com o terço de lei;  
FGTS do pacto com multa de 40%;  
Indenização pelo dano moral sofrido (desrespeito ao meio ambiente do trabalho) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).  
Base de cálculo: R\$ 1.400,00.  
Anotações na CTPS no período declinado.

Como dito, em relação aos trabalhadores identificados, mas sem identificação das condições específicas de trabalho, a condenação deve ser genérica (CDC, art. 95); conforme as mesmas parcelas acima definidas, salvo em relação ao período do contrato, a função desempenhada e a base de cálculo, o que pode ser delimitado na execução da presente sentença.

EDNO CARLOS GONÇALVES SIQUEIRA

CARLINDO BENTO DA SILVA

ELIAS GEILSON SILVA SOARES

**Condenar** de forma solidária os réus LEONARDO COELHO BEZERRA e HIGOR HALBERT RODRIGUES HASS, solidariamente, a pagar o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cada, a título de indenização pelo dano moral coletivo.

Como dito na fundamentação, os valores da condenação pelo dano moral coletivo, ao invés de serem depositados em prol do Fundo de Amparo do Trabalhador, serão investidos em projetos que beneficiem a sociedade indiretamente lesada, no raio de jurisdição desta Vara do Trabalho, tudo após anuência do autor da presente ação, no caso o Ministério Público do Trabalho; com redução da respectiva multa, conforme exposto na fundamentação.

**Mantenho a tutela de urgência em relação aos bloqueios “on line” já deferidos, quais sejam:**

1) bloqueio imediato, via sistema Bacenjud, do valor de R\$ 100.00,00 (cem mil reais) nas contas dos réus LEONARDO COELHO BEZERRA e HIGOR HALBERT RODRIGUES HAAS, cujos CPFs encontram-se na petição inicial;

2) bloqueio imediato, via sistema Bacenjud, do valor de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais) nas contas dos mesmos réus, a fim de que se garanta possível condenação em dano moral coletivo, após esgotamento da instrução.

**Determino** a expedição de ofício a SRTE-PI para que expeça a CTPS dos trabalhadores ora listados na presente sentença, a fim de que seus vínculos empregatícios sejam devidamente anotados pelo réu LEONARDO COELHO BEZERRA.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**VARA DO TRABALHO DE OEIRAS – PI**  
**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 588-81.2016.5.22.107**

**Determino** a liberação, por alvará judicial, das parcelas de seguro-desemprego aos trabalhadores identificados na presente decisão, com base no art 2º, inciso I, da Lei nº7.998/90.

Tudo conforme fundamentação supra, que ora passa a integrar o presente dispositivo.

Notifiquem-se as partes.

Notificação pessoal ao d. Ministério Público do Trabalho, a teor da Lei Complementar nº 75/93.

Oeiras – PI, 05 de maio de 2017.

**CARLOS WAGNER ARAÚJO NERY DA CRUZ**  
Juiz Titular da Vara do Trabalho de Oeiras - PI